

DECRETO Nº 043/2022
DE 03 DE JUNHO DE 2022

“Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto da Lei Municipal Nº 103 de 16 de dezembro de 2019, que aprova o Plano de Educação Ambiental e Institui a Política de Educação Ambiental de João Costa-PI;

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é dever do Estado, mas também de todos;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 9.795/1999 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 2º. O Programa Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e em especial o Departamento Municipal de Educação e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 3º. As atividades vinculadas ao Programa Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, por intermédio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I – capacitação de recursos humanos;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção de material educativo;
- IV – acompanhamento e avaliação;

§ 1º. As escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental deverão desenvolver junto ao planejamento de cada ano letivo um projeto interdisciplinar de educação ambiental específico com anuência de todo corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo munícipe que solicite vista.

§ 2º. Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por este Decreto..

§ 3º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I – a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II – a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;
- III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV – a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;
- V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 4º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

Art. 4º. Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas do Município, englobando:

I – educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação profissional técnica de nível médio;

III – educação de jovens e adultos (EJA);

IV – educação superior e pós-graduação, que eventualmente vierem a se instalar no município;

V – educação especial, se instalada no âmbito municipal.

Art. 5º. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente.

Art. 6º. Em nível Municipal, cabe ao Departamento de Educação, dentro de suas competências e alcance, dar ciência ao corpo docente sobre este

Decreto a cada ano letivo, durante a fase do planejamento pedagógico, e estipular prazo para apresentação e comprovação da execução dos projetos interdisciplinares elaborados.

Art. 7º. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada observarão o cumprimento dos dispostos deste Decreto.

Art. 8º. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação dos setores público e privado no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;

IV – o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

Art. 9º. O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental,

respeitados os princípios e objetivos deste Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 10. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados ao Programa Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes do Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II – prioridade de programas desenvolvidos pelo Departamento de Educação;
- III – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contempladas de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do município.

Art. 11. Os programas de assistência técnica e financeira relativas ao meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 12. Fica criada a Comissão de Educação Ambiental – COMEA, vinculada a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com a finalidade de promover a discussão, implementar, elaborar e monitorar o Programa Municipal de Educação Ambiental, permitindo a participação e a interação entre diversos segmentos da sociedade.

Art. 13. Compete à Comissão de Educação Ambiental – COMEA:

- I – promover a discussão com a sociedade civil;

II – acompanhar a elaboração, implementação e revisão da política e plano de ação;

III – permitir a participação e interação entre diversos segmentos da sociedade e o Poder Público;

IV – estimular o intercâmbio de experiências que visem à mediação de interesses e resoluções dos conflitos sócio ambientais.

Art. 14. A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I – representantes do Poder Público Municipal:

a) o Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

b) um representante da Secretaria de Educação;

II – dois representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º. Cada membro titular terá um membro suplente que o substituirá nas ausências ou impedimentos.

§ 2º. O suplente do Secretário Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá ser um servidor da mesma Secretaria.

§ 3º. Será desligado da Comissão de Educação Ambiental – COMEA, o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas sem apresentar justificativa.

§ 4º. A participação da Comissão de Educação Ambiental – COMEA não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

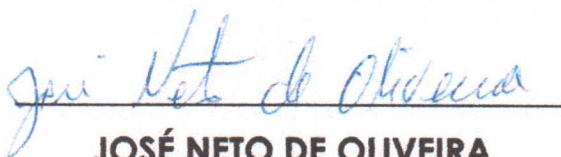
Art. 15. A Secretaria de Educação deverá dar ciência deste Decreto, ao corpo docente da rede municipal de ensino para elaboração do planejamento pedagógico.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, em 03 de junho de 2022.



JOSÉ NETO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Id:0E288D997F14BE2E



DECRETO Nº 043/2022
DE 03 DE JUNHO DE 2022

"Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA**, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto da Lei Municipal Nº 103 de 16 de dezembro de 2019, que aprova o Plano de Educação Ambiental e Institui a Política de Educação Ambiental de João Costa-PI;

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é dever do Estado, mas também de todos;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 9.795/1999 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 2º. O Programa Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e em especial o Departamento Municipal de Educação e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 3º. As atividades vinculadas ao Programa Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, por intermédio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I – capacitação de recursos humanos;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção de material educativo;
- IV – acompanhamento e avaliação;

§ 1º. As escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental deverão desenvolver junto ao planejamento de cada ano letivo um projeto interdisciplinar de educação ambiental específico com anuência de todo corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo munícipe que solicite vista.

§ 2º. Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por este Decreto..

§ 3º. A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I – a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II – a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;
- III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV – a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;
- V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 4º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;
- V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

Art. 4º. Entende-se por educação ambiental no ensino formal aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas do Município, englobando:

- I – educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II – educação profissional técnica de nível médio;
- III – educação de jovens e adultos (EJA);
- IV – educação superior e pós-graduação, que eventualmente vierem a se instalar no município;
- V – educação especial, se instalada no âmbito municipal.

Art. 5º. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente.

Art. 6º. Em nível Municipal, cabe ao Departamento de Educação, dentro de suas competências e alcance, dar ciência ao corpo docente sobre este Decreto a cada ano letivo, durante a fase do planejamento pedagógico, e estipular prazo para apresentação e comprovação da execução dos projetos interdisciplinares elaborados.

Art. 7º. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada observarão o cumprimento dos dispostos deste Decreto.

Art. 8º. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

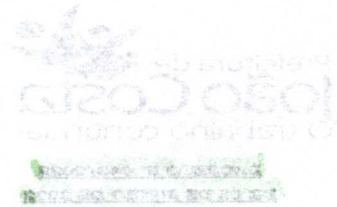
Parágrafo único. O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

- I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III – a participação dos setores público e privado no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;
- IV – o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

Art. 9º. O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental,
 (Continua na próxima página)



180228009714822



Ministerio de Justicia y Seguridad Pública
Dirección de Aduanas y Fomento Aduanero

Señor/a [Name],
Presento a usted el presente documento con el fin de informarle sobre el estado de su expediente de [Type of Application].

El presente documento tiene como objetivo proporcionar información detallada sobre el proceso de [Type of Application] y los pasos que debe seguir.

Para poder continuar con el proceso, es necesario que presente los documentos requeridos en el plazo establecido.

Si tiene alguna duda o requiere asistencia, puede comunicarse con el personal de atención al cliente de esta oficina.

Quedo atento a sus comentarios y a cualquier consulta que pueda tener.

Atentamente,
[Signature]

Este documento es válido por [Duration].
Código de Verificación: [Code]

Señor/a [Name],
Presento a usted el presente documento con el fin de informarle sobre el estado de su expediente de [Type of Application].

El presente documento tiene como objetivo proporcionar información detallada sobre el proceso de [Type of Application] y los pasos que debe seguir.

Para poder continuar con el proceso, es necesario que presente los documentos requeridos en el plazo establecido.

Si tiene alguna duda o requiere asistencia, puede comunicarse con el personal de atención al cliente de esta oficina.

Quedo atento a sus comentarios y a cualquier consulta que pueda tener.

Atentamente,
[Signature]

Este documento es válido por [Duration].
Código de Verificación: [Code]

Este documento es válido por [Duration].
Código de Verificación: [Code]





respeitados os princípios e objetivos deste Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 10. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados ao Programa Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes do Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II - prioridade de programas desenvolvidos pelo Departamento de Educação;
- III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contempladas de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do município.

Art. 11. Os programas de assistência técnica e financeira relativas ao meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 12. Fica criada a Comissão de Educação Ambiental - COMEA, vinculada a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com a finalidade de promover a discussão, implementar, elaborar e monitorar o Programa Municipal de Educação Ambiental, permitindo a participação e a interação entre diversos segmentos da sociedade.

Art. 13. Compete à Comissão de Educação Ambiental - COMEA:

- I - promover a discussão com a sociedade civil;
- II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão da política e plano de ação;
- III - permitir a participação e interação entre diversos segmentos da sociedade e o Poder Público;
- IV - estimular o intercâmbio de experiências que visem à mediação de interesses e resoluções dos conflitos sócio ambientais.

Art. 14. A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I - representantes do Poder Público Municipal:

- a) o Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- b) um representante da Secretaria de Educação;

II - dois representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º. Cada membro titular terá um membro suplente que o substituirá nas ausências ou impedimentos.

§ 2º. O suplente do Secretário Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá ser um servidor da mesma Secretaria.

§ 3º. Será desligado da Comissão de Educação Ambiental - COMEA, o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas sem apresentar justificativa.

§ 4º. A participação da Comissão de Educação Ambiental - COMEA não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

Art. 15. A Secretaria de Educação deverá dar ciência deste Decreto, ao corpo docente da rede municipal de ensino para elaboração do planejamento pedagógico.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, em 03 de junho de 2022.

JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Id:05D4ECC74DD8BA90

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA
RUA 1ª DE JANEIRO
01612580/0001-30 Exercício: 2022

DECRETO Nº 37, DE 30 DE MAIO DE 2022 - LEI N.134

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:		Suplementação (+)		
02	08	00	Fundo Man. e Des.Educ.Bas.Val.Prof.Educ.	20.000,00
159	12.366.0269.2040.0000		Manutenção do Programa a Educação de Jovens e Adultos - 7(4.000,00
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 1 540 01
	540		Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
	230 000		FUNDEB - Profissionais da Educação Básic	
02	11	00	Fundo Municipal de Saúde - F.M.S	
233	10.301.0210.2054.0000		Manutenção da Atenção Básica	5.000,00
	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 1 600 02
	600		Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Govern	
	999 000		Não se aplica	
02	19	00	Fundo Mun. dos Direitos da Criança e do Adolescente	
527	08.243.0166.2023.0000		Manutenção e Encargos do Fundo Mun. da Criança e do Adoles	9.000,00
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 1 500 00
	500		Recursos não vinculados de Impostos	
	999 000		Não se aplica	
528	08.243.0166.2023.0000		Manutenção e Encargos do Fundo Mun. da Criança e do Adoles	2.000,00
	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 1 500 00
	500		Recursos não vinculados de Impostos	
	999 000		Não se aplica	
Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:				
Anulação:				
02	02	00	Secretaria Mun.de Administração e Planejamento-SEMAP	
33	04.122.0027.2010.0000		Manutenção da Sec. de Administração e Planejamento	-20.000,00
	3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 00
	500		Recursos não vinculados de Impostos	
	999 000		Não se aplica	
Anulação (-)				-20.000,00

Artigo 30.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 37, DE 30 DE MAIO DE 2022 - LEI N.134

JOSÉ NETO DE OLIVEIRA
PREFEITO